

Certificado digitalmente por:
LUIZ LOPES

837

1675775-6/02 EmbDecCv - x



CONCLUSÃO

Em face do r. despacho de fls. 816/817-verso e da petição de fls. 820/835 faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Chefe de Seção

I. Segue decisão em separado, em 05 laudas, no tocante aos Embargos de Declaração n. 1.675.775-6/02.

II. Intime-se a SANEPAR, através de seus procuradores, para que, querendo, se manifeste sobre os Embargos de Declaração n. 1.675.775-6/01, opostos por Aparecida Leon de Souza e Outros (fls. 736-749 TJPR), no prazo de 05 dias

Curitiba, 16 de setembro de 2.019.

Des. **LUIZ LOPES**

Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

838

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°

1.675.775-6/02 - ED2

EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO
DO PARANÁ - SANEPAR

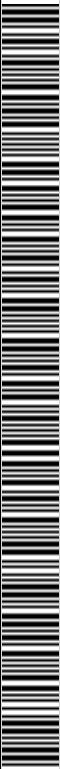
EMBARGADOS: ONOFRE VALERO SAES
JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: DES. LUIZ LOPES

I.

Da decisão proferida às fls. 804-811 TJPR, que indeferiu a tutela de urgência, contrapõe-se a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão agravada é omissa, vez que os acórdãos proferidos pela 3ª Turma Recursal em "02.05.2019" (sic. fl. 826 TJPR. Na verdade, em 02.05.2017), apenas foram lidos em "18.05.2019" (sic. fl. 826 TJPR. Na verdade, 18.05.2017) e, portanto, só tiveram eficácia a partir de tal data, momento em que os processos já estavam suspensos (comunicação da suspensão, via mensageiro, em 18.05.2017). Alega que "todos os processos tiveram determinação de SUSPENSÃO EM 18/05/2019, SENDO NULOS TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES" (sic. fl. 826 TJPR. Na verdade





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

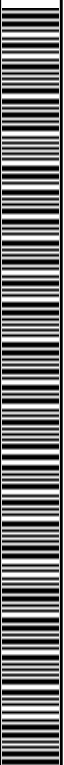
839

18.05.2017). Sustenta que apenas "atravessou" (*sic.*) embargos de declaração depois de 18.05.2017, como forma de alertar sobre fato novo e a nulidade que estava ocorrendo no processo, situação que tem sido rechaçada pela 3ª Turma Recursal, que ignorou o mensageiro desta Corte comunicando a ordem de sobrestamento. Discorre acerca de um caso prático (0011678-78.2016.8.16.0018), reiterando a nulidade dos processos, que deveriam estar suspensos desde 18.05.2017, citando julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, destacando, ainda, acerca do risco da continuidade dos processos para o patrimônio público.

II.

Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, haja vista a ausência de quaisquer dos vícios do artigo 1.022, do novel CPC.

Sem embargo aos argumentos expostos pelo recorrente, verifica-se que o **decisum** reptado foi absolutamente claro e coerente em suas razões de decidir, fundamentando os motivos pelos quais entendeu que não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pela ora embargante Sanepar para determinar a suspensão de todos os processos que tramitam nos Juizados Especiais.





890

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, como dito, os pouco mais de 100 processos relacionados pela Sanepar (vide fls. 380-382 TJPR), cujo trânsito em julgado foi certificado pela 3ª Turma Recursal, após o julgamento do Recurso Inominado, Agravo Interno e Embargos de Declaração, possuem algumas peculiaridades, não se vislumbrando o propalado desrespeito à ordem de sobrestamento dos processos.

A uma, pois constou expressamente do acórdão de fls. 686-691 TJPR, desta Colenda Seção Cível, a ressalva de que "eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas" (fl. 691 TJPR).

A duas, conforme restou destacado, os Agravos Internos (voltados contra as decisões que negaram seguimento aos Recursos Inominados, estes voltados contra as sentenças de procedência dos pedidos), foram julgados na sessão do dia 02 de maio de 2017, portanto, antes da determinação de suspensão dos processos por esta Seção Cível (julgamento realizado em 17 de maio de 2017, publicação do acórdão em 19 de maio de 2017 - DJE 2031).

Portanto, não há que se falar em nulidade de tais acórdãos, proferidos ANTES da ordem





841

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sobrestamento (ainda que a intimação tenha sido lida pela Sanepar apenas no dia 18.05.2019).

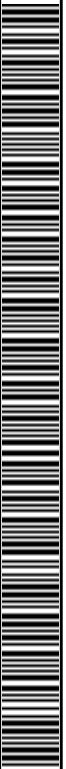
A três, e usando expressão da própria embargante, a mesma, **sponte propria**, "atracessou" embargos de declaração, confessadamente sem o depósito da multa fixada no acórdão embargado, que resultou no acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios.

Ora, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar no sobrestamento de recursos que não preenchem os pressupostos de admissibilidade, como no caso, não havendo que se falar em violação ao acórdão que determinou a suspensão dos processos.

Em outras palavras, não havia a necessidade de sobrestar os processos em análise, se os recursos pendentes de julgamento eram manifestamente inadmissíveis (oposição de embargos de declaração sem o depósito de multa fixada anteriormente).

Resumindo e concluindo, efetivamente os processos citados pela Sanepar possuem particularidades, não sendo o caso de sobrestamento, pelo fato de inexistir qualquer recurso pendente de julgamento, ou seja, qualquer que seja o resultado do IRDR (ou da ação civil pública), não será possível a

lumi





842

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação das decisões/acórdãos proferidos (e transitadas em julgado).

III.

Ex positis, rejeito os Embargos de Declaração.

IV.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2.019.

LUIZ LOPES

Relator



1675775-6/02 EmbDecCv - SCV

+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
	243	
+	-----	+

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.


Chefe de Seção



1675775-6/02 EmbDecCv - SCV

TJPR
FLS.
849

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20.09.2019 , foi veiculado o r. despacho de fls. 838/842 , sendo consideradas, como data de publicação, 23.09.2019 e, como data do início do prazo, 24.09.2019 .

Curitiba, 20.09.2019 .


FÁBIO AUGUSTO DE PAULA SOUZA
Chefe de Seção

